



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 953, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.434
(08.02.2010)

PROCESSO : Nº 953, CLASSE 30 – ANO 2008.
RECORRENTE : **ELISONILDO DO NASCIMENTO**, candidato ao cargo de
vereador no Município de Porto Calvo/AL
ADVOGADO : José Osmar dos Santos
RELATOR : **DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

Ementa.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. O recebimento de doação de bem, ou serviço, estimável em dinheiro dar-se-á obrigatoriamente mediante a emissão de recibo eleitoral, nos termos do art. 17, § 2º da Resolução TSE 22.715/2008.
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 953, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Elisonildo do Nascimento, candidato ao cargo de vereador no município de Porto Calvo/AL, em face da decisão do Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Alagoas, com sede naquele município, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, após a análise técnica e apresentação de justificativas pelo candidato, o magistrado de 1º grau desaprovou as contas do ora recorrente, em vista da constatação de que as peças e documentos que a compõem, avaliadas em seu conjunto estão em afronta à Resolução TSE nº 22.715/2008, vez que a prestação de contas foi desprovida de qualquer movimentação financeira, porém houve a constatação de uma divergência no montante de R\$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais) entre os valores das doações citados na prestação de contas do candidato majoritário (doador) e os declarados na prestação do candidato recorrente (donatário).

Em suas razões recursais (fls. 41/47), o interessado alega que não procedeu a contabilização de recursos tendo em vista a inexistência dos mesmos por doação própria ou de outros candidatos. Sustenta ainda que a devolução dos recibos eleitorais em branco refletem a inexistência de qualquer doação. Pugna, ao final, pelo conhecimento do recurso e aprovação de suas contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 54, opinou pelo improvimento do recurso interposto.

Enviado ao órgão técnico deste Tribunal, a COCIN emitiu parecer pela desaprovação das contas, às fls. 58/59.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 953, Classe 30

VOTO

Trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato a vereador no município de Porto Calvo, Elisonildo do Nascimento, contra a sentença do MM. Juiz da 14ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão do magistrado de 1º grau baseou-se na inexistência de qualquer movimentação financeira na prestação de contas apresentada.

As razões do recurso do candidato, ora recorrente, mostram-se contraditórias. As fls. 42, afirma que não houve qualquer movimentação financeira pois não recebeu qualquer doação do candidato majoritário. Já às fls. 45, afirma que foram encontradas divergências entre os valores informados pelo candidato majoritário e os valores informados pelo recorrente.

No caso, segundo o próprio recorrente, identificou-se uma divergência no montante de R\$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais) entre os valores das doações citados na prestação de contas do candidato majoritário (doador) e os declarados na prestação do candidato recorrente (donatário).

Ademais, não parece crível que um candidato que tenha declarado ter realizado campanha, não tenha efetuado qualquer gasto, ainda que em bens estimáveis.

Desta feita, tais recursos despendidos pela chapa majoritária em favor do candidato deveriam ser contabilização através dos recibos eleitorais como recursos estimados, o que não restou configurado nos autos, em nítido descumprimento aos arts. 3º e 17, § 2º da Resolução TSE nº 22.715/2008, *verbis*:

Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tomam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

Art. 17. (...)

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 953, Classe 30

recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).

Nota-se ainda que nenhum dos dois relatórios parciais de gastos foram entregues.

Revela-se, por conseguinte, prejudicada a clareza das contas sob exame, permeada por falhas que impedem a fiscalização da movimentação financeira de campanha e dos recursos utilizados, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do candidato a vereador Elisonildo do Nascimento, referente às eleições de 2008.

É como voto.



DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6434, de 08/02/10, foi conferido na 12ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 10/02/10, à(s) fl(s). 63. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 953

Prot. 7.750/2009

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 08/02/2010 (SESSÃO Nº 12/2010)

RELATOR: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ELISONILDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : José Osmar dos Santos

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.434, de 08.02.10)

Obs.: Não participou do julgamento o eminente Juiz Dr. André Luís Maia Tobias Granja.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 8 de fevereiro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários